REGULAMENTO (CEE) Nº 4183/87 DO CONSELHO

de 22 de Dezembro de 1987

relativo à abertura repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários de preparações e conservas de sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos (1988)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Reino de Marrocos (1), completado pelo Regulamento (CEE) nº 3511/81 do Conselho, de 3 de Dezembro de 1981, que fixa o regime aplicável ao comércio entre a Grécia e Marrocos (2), prevê que as preparações e conservas de sardinhas, dos códigos ex 1604 13 10 e ex 1604 20 50 da Nomenclatura Combinada, originárias de Marrocos, serão admitidas à importação na Comunidade com isenções de direitos aduaneiros; que as modalidades desse regime devem ser fixadas por uma troca de cartas entre a Comunidade e Marrocos; que, uma vez que essa troca de cartas ainda não se verificou, convém reconduzir, até 31 de Dezembro de 1988, o regime comunitário aplicado em 1987; que convém, portanto, abrir dois contingentes pautais comunitários, um de volume igual a 14 000 toneladas e com isenção de direitos aduaneiros e outro de volume igual a 6 000 toneladas e com um direito de 10%; que esses contingentes pautais são válidos a partir de 1 de Janeiro de 1988 até à conclusão da troca de cartas prevista no artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação para os produtos em questão, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988;

Considerando que, na ausência de um protocolo previsto nos artigos 179º e 366º do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, a Comunidade deve tomar as medidas referidas nos artigos 180º e 367º do dito Acto; que a medida pautal em quostão se aplica, portanto, à Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a partir de 1 de Janeiro de 1988, a nomenclatura utilizada pela Pauta Aduaneira Comum será substituída pela Nomenclatura Combinada baseada na Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias; que o presente regulamento deve ter em conta essa possibilidade, utilizando os códigos da Nomenclatura Combinada, bem como, se for caso disso, os números de código Taric em que são classificados os referidos produtos;

Considerando que se deve garantir, nomeadamente, o acesso igual e contínuo de todos os importadores da Comunidade a esses contingentes e a aplicação, sem interrupção, das taxas previstas para esses contingentes a todas as importações dos produtos em questão em todos os Estados-membros até ao esgotamento dos contingentes; que um sistema de utilização dos contingentes pautais comunitários, baseado na repartição entre os Estados-membros, parece susceptível de respeitar a natureza comunitária dos referidos contingentes relativamente aos princípios acima enunciados; que esta repartição deve, para representar o melhor possível a evolução real do mercado dos produtos em questão, ser efectuada proporcionalmente às necessidades dos Estados-membros, calculadas, por um lado, com base nos dados estatísticos relativos às importações desses produtos de Marrocos no decurso de um período de referência representativo e, por outro lado, com base nas perspectivas económicas para o período de contingentamento em questão;

Considerando que, durante os três últimos anos para os quais há dados estatísticos disponíveis, as importações correspondentes de cada Estado-membro dos produtos em questão provenientes de Marrocos evoluíram do seguinte modo:

(Em toneladas)

Estados-membros	1984	1985	1986
Benelux	635	1 039	1 012
Dinamarca	—	—	—
Alemanha	2 814	3 278,2	3 313
Grécia	246	353	239
França	8 622	8 747	8 328
Irlanda	70	135	108
Itália	229	176	146
Reino Unido	2 346	2 790	2 399

Considerando que, no decurso dos três últimos anos, os produtos em questão só foram regularmente importados por certos Estados-membros, não se tendo verificado quaisquer importações ou apenas importações ocasionais nos outros Estados-membros; que, nestas circunstâncias, é oportuno, num primeiro estádio, por um lado, prever a atribuição de quotas-partes iniciais aos Estados-membros realmente importadores e, por outro, garantir aos outros Estados-membros o acesso ao benefício dos contingentes pautais, quando houver informação da realização de importações nestes últimos; que este sistema de repartição permite igualmente assegurar a uniformidade na cobrança dos direitos aplicáveis;

(1) JO nº L 264 de 27. 9. 1978, p. 2.
(2) JO nº L 358 de 14. 12. 1981, p. 1.

Considerando que, tendo em conta estes elementos e as previsões formuladas por certos Estados-membros, as percentagens de participação inicial nos volumes dos contingentes podem ser estabelecidas, respectivamente, como segue:

Estados-membros	Nº de ordem 09.1101	Nº de ordem 09.1103
Benelux	5,65	5,84
Alemanha	41,09	34,85
Grécia	1,52	1,52
França	22,79	33,66
Irlanda	1,33	0,97
Itália	1,01	1,08
Reino Unido	26,61	22,08

Considerando que, para ter em conta a evolução das importações dos produtos em questão nos diferentes Estados-membros, convém dividir em duas parcelas cada um dos volumes dos contingentes, sendo a primeira parcela repartida entre os Estados-membros e constituindo a segunda parcela uma reserva destinada a cobrir posteriormente as necessidades dos Estados-membros que esgotaram a sua quota-parte inicial, bem como as necessidades que poderão vir a manifestar-se nos outros Estados-membros; que, para garantir aos importadores de cada Estado-membro uma certa segurança, é indicado fixar a primeira parcela dos contingentes comunitários a um nível que, neste caso, se poderia situar em 77 % de cada um dos volumes dos contingentes;

Considerando que as quotas-partes iniciais dos Estados-membros podem ser esgotadas mais ou menos rapidamente; que, para ter em conta este facto e evitar qualquer descontinuidade, importa que qualquer Estado-membro que tenha utilizado quase totalmente uma das suas quotas-partes iniciais proceda ao saque sobre a reserva correspondente das quantidades que correspondem às suas necessidades reais, e tantas vezes quantas o permita o reserva; que este modo de gestão requer uma colaboração estreita entre os Estados-membros e a Comissão, a qual deve, nomeadamente, poder acompanhar a situação de esgotamento dos volumes dos contingentes e informar desse facto os Estados-membros;

Considerando que, se em data determinada do período de contingentamento, existir um saldo importante de uma das quotas-partes iniciais em qualquer Estado-membro, é indispensável que esse Estado transfira uma percentagem apreciável para a reserva correspondente, a fim de evitar que uma parte de qualquer um dos contingentes comunitários permaneça inutilizada num Estado-membro, quando poderia ser utilizada noutros;

Considerando que, pelo facto de o Reino da Bélgica, o Reino dos Países Baixos e o Grão-Ducado do Luxemburgo estarem reunidos e representados pela união económica do Benelux, qualquer operação relativa à gestão das quotas-partes atribuídas à referida união económica pode ser efectuada por um dos seus membros,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro de 1988 e até à conclusão da troca de cartas prevista no artigo 19º do Acordo de Cooperação entre a Comunidade e o Reino de Marrocos, ou até à aplicação de um regime comunitário de importação, mas o mais tardar até 31 de Dezembro de 1988, o direito aduaneiro aplicável à importação na Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, dos produtos a seguir designados, originários de Marrocos, é suspenso aos níveis e no limite indicados dos contingentes pautais comunitários:

Nº de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Volume do contingente (em toneladas)	Direitos dos contingentes (em %)
	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
09.1101	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	– De sardinhas da espécie *Sardina pilchardus*	14 000	0
09.1103	ex 1604 13 10 ex 1604 20 50	– De sardinhas de espécie *Sardina pilchardus*	6 000	10

Artigo 2º

1. Os contingentes pautais referidos no artigo 1º são divididos em duas parcelas.

2. Uma primeira parcela de cada contingente é repartida entre certos Estados-membros; as quotas-partes que, sem prejuízo do artigo 5º, são válidas até ao fim do período definido no artigo 1º elevam-se às quantidades a seguir indicadas:

Estados-membros	Nº de ordem 09.1101	Nº de ordem 09.1103
Benelux	615	270
Alemanha	4 470	1 610
Grécia	165	70
França	2 480	1 555
Irlanda	145	45
Itália	110	50
Reino Unido	2 895	1 020
	10 880	4 620

3. A segunda parcela de cada contingente, de 3 120 e 1 380 toneladas, respectivamente, constitui a reserva correspondente.

4. Se produtos da espécie em questão forem apresentados na Dinamarca a coberto de uma declaração de introdução em livre prática aceite pelos serviços aduaneiros, o Estado-membro em causa procederá, por via de notificação à Comissão, a um saque de uma quantidade correspondente, nas condições enunciados no artigo 3º

Artigo 3º

1. Se a quota-parte inicial de um Estado-membro, tal como está fixada no nº 2 do artigo 2º, ou essa mesma quota-parte, deduzida da fracção transferida para a reserva, em caso de aplicação do artigo 5º, for utilizada inteiramente, aplicar-se-ão as disposições seguintes.

Se um importador apresentar num Estado-membro uma declaração de introdução em livre prática que inclua um pedido do benefício preferencial para um produto referido neste regulamento, e se esse pedido for aceite pelas autoridades aduaneiras, o Estado-membro em causa procederá por via de notificação à Comissão, ao saque sobre a reserva referida no nº 3 do artigo 2º de uma quantidade correspondente às suas necessidades.

Os pedidos de saque, com a indicação da data de aceitação das referidas declarações, devem ser transmitidos, sem demora, à Comissão.

Os saques serão concedidos pela Comissão em função da data de aceitação das declarações de introdução em livre prática pelas autoridades aduaneiras do Estado-membro em causa, na medida em que o saldo disponível o permita.

Se um Estado-membro não utilizar as quantidades sacadas, transferi-las-á, logo que possível, para a reserva.

Se as quantidades pedidas forem superiores ao saldo disponível da reserva, a atribuição feita proporcionalmente aos pedidos. Os Estados-membros serão informados pela Comissão segundo as mesmas modalidades.

Artigo 4º

Cada uma das quotas-partes complementares sacadas em aplicação do artigo 3º será válida até ao fim do período definido no artigo 1º

Artigo 5º

Os Estados-membros transferirão para a reserva, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, a fracção não utilizada da sua quota-parte inicial que, em 15 de Setembro de 1988, exceda 20 % do volume inicial. Os Estados-membros podem transferir uma quantidade mais importante, se existirem razões para considerar que esta não será utilizada.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Outubro de 1988, o total das importações dos produtos em questão efectuadas até 15 de Setembro de 1988 e imputadas nos contingentes comunitários, bem como, eventualmente, a fracção das suas quotas-partes iniciais que tenham transferido para cada uma das reservas.

Artigo 6º

A Comissão registará os montantes das quotas-partes abertas pelos Estados-membros em conformidade com os artigo 2º e 3º e informará cada um deles, logo que receba as notificações, da situação de esgotamento das reservas.

A Comissão informará os Estados-membros, o mais tardar em 5 de Outubro de 1988, sobre o volume das reservas após as transferências efectuadas nos termos do artigo 5º

A Comissão velará por que o saque que esgote uma das reservas se limite ao saldo disponível e, para esse efeito, informará com precisão do seu montante o Estado-membro que proceder a este último saque.

Artigo 7º

1. Os Estados-membros tomarão todas as disposições necessárias para que a abertura das quotas-partes complementares que tenham sacado em aplicação do artigo 3º torne possível as imputações, sem descontinuidade, na sua parte acumulada dos contingentes pautais comunitários.

2. Os Estados-membros garantirão aos importadores dos produtos em questão o livre acesso às quotas-partes que lhes sejam atribuídas.

3. A situação de esgotamento das quotas-partes dos Estados-membros será verificada com base nas importações

dos produtos em questão originários de Marrocos, apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática.

Artigo 8º

A pedido da Comissão, os Estados-membros informá-la-ão sobre as importações efectivamente imputadas nas suas quotas-partes.

Artigo 9º

Os Estados-membros e a Comissão colaborarão estreitamente para assegurar a observância do presente regulamento.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1988.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Dezembro de 1987.

Pelo Conselho

O Presidente

N. WILHJELM